

PARECER TÉCNICO Nº 031/2018 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº594/2018

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto a legalidade da submissão do profissional de enfermagem para realização do regime de sobreaviso para enfermeiros e técnicos de enfermagem lotados no centro cirúrgico.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada pela Portaria COREN-AL Nº 237/2018, de 15 de Outubro de 2018, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Milena Coutinho Costa Cruz COREN-AL Nº 149.910 - ENF sobre a legalidade da submissão do profissional de enfermagem para realização do regime de sobreaviso para enfermeiros e técnicos de enfermagem lotados no centro cirúrgico.

2. ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional de enfermagem:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, I privativamente, dentre outras ações: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde:a)

participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; [...].

Art. 12 o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde;

Art. 13 o Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.

Art. 15 As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Destaca-se que a enfermagem exerce cuidados diretos ao paciente e é indispensável à presença do profissional de enfermagem no centro cirúrgico, devendo o profissional enfermeiro realizar supervisão direta aos técnicos e auxiliares de enfermagem inclusive em setor de centro cirúrgico no período noturno.

CONSIDERANDO a Resolução nº 438/2012 que dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial.

Art. 1 – É vedado ao enfermeiro assistencial trabalhar em regime de sobreaviso, salvo se o regime for instituído para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço.

Deve-se levar em consideração o Artigo 1º da Resolução nº 438/2012 e entende-se que sobreaviso é o empregado que permanece em sua casa aguardando ser chamado para o serviço a qualquer momento e tal situação vai de encontro à integralidade do cuidado que deve ser prestado pelos profissionais de enfermagem.

CONSIDERANDO o Parecer Nº 31/2014/COFEN sobre questionamento acerca da proibição de regime de sobreaviso mencionada na Resolução Nº 438/2012, analisou-se que o artigo 1 da referida resolução não se aplica a atividade de coordenação de enfermagem, visto essa não ter caracterização de atividade assistencial.

CONSIDERANDO a Resolução nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Nesse contexto, a prática de enfermagem deve ser realizada direta e de forma contínua promovendo um cuidado integral e proporcionando resolutividade, a fim de evitar danos ao paciente.

3. CONCLUSÃO:

Diante do que foi exposto, o regime de sobreaviso em centro cirúrgico,

inclusive em período noturno, caracteriza uma descontinuidade na assistência de enfermagem, uma vez que o cuidado prestado pelo profissional de enfermagem deve ser direto e casos de cirurgias podem acontecer com caráter de urgência, necessitando que a equipe esteja disponível para prestar os cuidados.

Portanto, em virtude das atividades desenvolvidas no centro cirúrgico se darem de caráter assistencial, é ilegal a prática de profissionais de enfermagem em regime de sobreaviso neste setor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 17 de Outubro de 2018.

LEILANE CAMILA FERREIRA DE LIMA FRANCISCO
COREN-AL Nº 466.793 - ENF

REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 17 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 438/2012 Dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial. Disponível em <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cofen-438-2012.htm>>. Acesso 17 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer Nº 31/2014/COFEN/. Solicitação de parecer técnico sobre questionamento acerca da proibição de regime de sobreaviso. Disponível em <<http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/09/Parecer-31-2014-Escala-de-Sobreaviso-para-Enfermeiro-Coordenador-de-Transplante.pdf>>. Acesso 17 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 17 de outubro de 2018.